



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000496/2004-19
Recurso nº 253.874 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.981 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria AI PIS decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DAYCOVAL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999

DECADÊNCIA PARA LANÇAR.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS-Pasep é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ausentes os Conselheiros Nanci Gama, justificadamente, e Rodrigo Cardozo Miranda, momentaneamente.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio

Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 14/04/2004, lavrado para a constituição de crédito tributário relativo ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro de 1999, janeiro a outubro de 2002, janeiro, fevereiro, e maio a novembro de 2003, no valor de R\$ 3.794.292,44, nele incluídos os juros de mora. De acordo com o Auto de Infração, o referido lançamento foi efetuado com a sua exigibilidade suspensa e sem a incidência da multa de ofício em razão de duas decisões judiciais proferidas em dois processos distintos, ainda sem solução junto à Justiça Federal.

Na Impugnação, inicialmente, a autuada alega a decadência para os meses de janeiro, fevereiro e março (sic) de 1999, a teor do disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que estabelece em cinco anos, contados do fato gerador, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário correspondente. No mérito, alega a autuada que os valores por ela efetivamente pagos a título de PIS/Pasep nos meses de dezembro de 2000, de 2001, de 2002 e de 2003 foram muito superiores aos considerados pela autoridade fiscal quando da autuação. Alega ainda que, relativamente aos fatos geradores de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, os respectivos valores da contribuição estão integralmente depositados nos autos do MS 2000.61.00.011984-3, de sorte que sobre eles não poderia ter sido exigidos juros de mora, a teor do disposto no Parecer Cosit nº 3, de 18 de abril de 2001, e na esteira de decisões dos Conselhos de Contribuintes que colaciona, mas, ainda que assim não fosse, é descabida a utilização da Taxa Selic para esse fim.

A 8. Turma da DRJ-São Paulo I, por meio do Acórdão nº 16-14.746, de 11 de setembro de 2007, considerou procedente o lançamento efetuado, destacando-se de tal decisão, que não restou comprovada a alegação da Impugnante no que se refere às diferenças apontadas nos recolhimentos dos meses de dezembro de 2000, de 2001, de 2002 e de 2003.

No Recurso Voluntário, a autuada repetiu os argumentos agitados na sua impugnação em relação à decadência e, no mérito, reflita os argumentos da DRJ quanto à exigência dos juros moratórios sobre os valores depositados em juízo, valendo-se, inclusive, dos enunciados das Súmulas nºs. 5 e 7, respectivamente, do Primeiro e do Terceiro Conselho de Contribuintes. Repisou os argumentos sobre a imprestabilidade da taxa Selic como forma de atualização monetária do crédito tributário, quedando-se inerte, portanto, em relação às diferenças de recolhimento envolvendo os meses de dezembro acima referenciados.

É o relatório.

Julgando o feito, a Câmara recorrida deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 31/01/1999 a 28/02/1999 PIS/Pasep.
AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.*

Nos termos da Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/Pasep é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999, 30/06/1999 a 31/10/2002, 31/01/2003 a 28/02/2003, 31/05/2003 a 30/11/2003 AUTO DE INFRAÇÃO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

Restando presentes os pressupostos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional - depósitos judiciais em montante integral - de se afastar a incidência dos juros de mora sobre o montante do crédito tributário constituído para prevenir a decadência e que fora lançado com a exigibilidade suspensa.

Recurso provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração alegando contradição entre os fundamentos e a decisão. Os declaratórios foram acolhidos pelo Colegiado, com efeitos modificativos, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999, 30/06/1999 a 31/12/1999 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Presente a contradição em resultado de julgamento que, mesmo restringindo o afastamento dos juros de mora aos valores depositados judicialmente, acabou por afastá-los de forma indevida, também, sobre os valores não depositados, é de se admitir os embargos para rerratificá-lo, modificando a decisão.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Embargos Acolhidos com Efeitos infringentes.

Ainda não satisfeita, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial onde se insurge contra a decadência aplicada pelo colegiado recorrido, posto que, no seu entender, não teria havido pagamento parcial, o que deslocaria o termo inicial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

Contrarrazões vieram às fls.770 a 781, onde o sujeito passivo, afirma que, ao contrário do alegado pela recorrente, houve pagamento parcial da contribuição devida. Requer o não conhecimento do apelo da Fazenda Nacional, sucessivamente, o improvimento do recurso especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e demonstrou o dissídio jurisprudencial com decisões de outro colegiado, decidindo a matéria de forma contrária à do acórdão recorrido. Assim, atendidos aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Publica lançar crédito tributário relativo ao PIS/Pasep. A Câmara recorrida entendeu que o prazo é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, enquanto a Fazenda Nacional, em seu apelo, defende o prazo de 5 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN, já que, segundo a recorrente não houvera antecipação de pagamento.

Primeiramente, cabe esclarecer que essa afirmação fazendária não encontra amparo nos autos, posto que, segundo consta da autuação, *a Fiscalizada recolheu a contribuição na modalidade de PIS-Repique, nos meses de janeiro a dezembro de 1999, sendo que as diferenças verificadas entre os valores devidos na forma da EC nº 17/97 e os recolhimentos efetuados deverão ser constituídos com a exigibilidade suspensa em face de sentença judicial, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN.* Assim, ao contrário do alegado, no período compreendido no ano de 1999 houve pagamento parcial da contribuição.

Feito este esclarecimento, passemos de imediato ao enfrentamento da questão.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro

Processo nº 16327.000496/2004-19
Acórdão n.º 9303-001.981

CSRF-T3
Fl. 901

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

No caso dos autos, houve antecipação do pagamento da contribuição, haja vista constar esse fato da própria autuação, fl. 340, bem como dos DARF juntados aos autos fls. 596 e 597.

Desta feita, o termo inicial é a data de ocorrência do fato gerador. Assim, considerando que a ciência do lançamento deu-se em 14 de abril de 2004, nessa data, encontravam-se decaídos os créditos relativos a fatos geradores ocorridos até o mês de março de 1999, inclusive, mas como não houve lançamento em relação ao mês de março de 1999, ficam declarados extintos os créditos referentes a fatos geradores ocorridos entre janeiro e fevereiro de 1999.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Henrique

Pinheiro

Torres

-

Relator